



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1502073-66.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é recorrente VALDEOILSON MOREIRA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, rejeitada a preliminar, negaram provimento ao recurso, mantida a r. sentença de pronúncia por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 1502073-66.2024.8.26.0344

7ª Câmara de Direito Criminal

RECORRENTE: VALDEOILSON MOREIRA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARÍLIA

Direito Penal. Apelação. Homicídio qualificado tentado. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

No dia 18 de fevereiro de 2024, em Marília, Valdeoilson Moreira, impelido por motivo fútil, com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima e meio cruel, tentou matar Wagner Teixeira Carvalho, causando-lhe ferimentos graves. A materialidade foi comprovada por boletim de ocorrência, prontuário médico e laudos periciais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a nulidade do feito por quebra da cadeia de custódia, (ii) a impronúncia, (iii) a desclassificação para lesão corporal grave, e (iv) o afastamento das qualificadoras do homicídio.

III. Razões de Decidir

3. A quebra da cadeia de custódia não se sustenta, pois o crime pode ser provado por outros meios, como depoimentos e exame de corpo de delito indireto.

4. A pronúncia é mero juízo de admissibilidade, não cabendo ao magistrado enfrentar teses de defesa de forma aprofundada nesta fase. As qualificadoras não são manifestamente improcedentes e devem ser analisadas pelo Tribunal do Júri.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A pronúncia é um juízo de admissibilidade, não exigindo certeza necessária à condenação. 2. As qualificadoras só podem ser excluídas se manifestamente improcedentes.

VOTO Nº 12852

VALDEOILSON MOREIRA foi pronunciado, pela r. sentença de fls. 316/335, cujo relatório adota-se, como incurso no artigo 121, §2º, incisos II, III e IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Inconformado, o recorrente pleiteia preliminarmente a nulidade do feito em virtude da quebra da cadeia de custódia, eis que ausente o exame de corpo de delito direto.

No mérito, a impronúncia.

Alternativamente, desclassificação da imputação para crime de lesão corporal grave e o afastamento das qualificadoras previstas no artigo 121, §2º, incisos II, III e IV do Código Penal, (fls. 352/371).

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 379/395).

O Juízo “*a quo*” manteve a decisão recorrida por seus próprios fundamentos e determinou a remessa dos autos à Superior Instância (fls. 397).

Por fim, a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 410/426).

É o relatório.

A preliminar arguida pela defesa, “*in casu*”, a quebra da cadeia de custódia consistente na ausência de exame de corpo de delito direto, não obterá guarida jurisdicional.

Isto porque, o crime pode ser provado por outros meios, como no caso em apreço.

O próprio apelante, em depoimento judicial afirmou que agrediu o ofendido com uma garrafada na cabeça, bem como, desferiu golpes quando estava no solo.

Sem olvido do depoimento do policial militar Ricardo que atendeu a ocorrência, que bem narrou o estado físico do ofendido, corte profundo na cabeça e hematomas por todo corpo.

Outrossim, foi juntado às fls. 24/91 o prontuário médico, assim como, o exame de corpo de delito indireto e fotografias (fls. 113/114), concludente no sentido de “*que as*

lesões corporais sofridas pela vítima acarretou em perigo de vida”.

A testemunha Clebert Eimori Kato, investigador de polícia, ouvido em Juízo, afirmou que *“a vítima se encontrava com muito medo de falar, depois disso foi muito difícil colher outro depoimento, não quis ir até à delegacia, nem fazer exame de corpo de delito, tiveram que pedir para o médico legista ir até a residência e por diversas vezes tentaram ir até a residência e o Wagner não foi encontrado”.*

Nesse sentido, posicionamento do Col. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL PENAL E PENAL.
RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO
PREVENTIVA. HOMICÍDIOS
QUALIFICADOS TENTADOS.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
NULIDADES. AUSENTES O EXAME DE
CORPO DE DELITO E AS IMAGENS DA
CÂMERA DE SEGURANÇA.
PRESCINDIBILIDADE. POSSIBILIDADE
DE JUNTADA DE PROVAS AO LONGO
DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. FALTA DE
INDÍCIOS DE AUTORIA E
MATERIALIDADE. DILAÇÃO
PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.*

*FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.
ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO
DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO.
INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA
ORDEM PÚBLICA. RECURSO EM
HABEAS CORPUS CONHECIDO EM
PARTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.*

1. O exame de corpo de delito não é imprescindível para a comprovação da materialidade delitiva, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova.

2. É possível a juntada do exame de corpo de delito ou das imagens da câmera de segurança ao longo da instrução criminal para que sejam analisadas pelo julgador, sendo-lhe possível até mesmo alterar a capitulação do fato, caso assim entenda necessário, por meio dos institutos processuais da emendatio ou da mutatio libelli.

3. Mostra-se descabido examinar se os depoimentos prestados pelas vítimas são capazes ou não de sustentar a capitulação das condutas imputadas ao réu, ao passo que tal análise demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos,

incompatível com a via eleita, devendo as alegações serem formuladas e comprovadas no cerne da ação penal de ampla cognição.

4. A estreita via do habeas corpus não comporta aprofundada dilação probatório, o que inviabiliza a análise de tese concernente à negativa de autoria que será analisada no cerne da ação penal.

5. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na referência à gravidade concreta, quando salienta que o paciente com arma em punho, achando-se o todo poderoso, atirou intimidando toda uma família, inclusive na presença de uma criança e uma mulher grávida. Crime mais grave não se consumou por circunstâncias alheias a vontade do agente. Fato que demonstra sua periculosidade, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

6. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

7. Recurso em habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

(RHC n. 93.749/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 27/4/2018).

Desse modo, não há que falar em nulidade sob qualquer aspecto.

Superada a prefacial, passa-se à análise do mérito.

Segundo consta, no dia 18 de fevereiro de 2024, às 07h20min, no cruzamento das ruas Américo Capelozza com Yassugiro Konishi, bairro Parque das Nações, na cidade e comarca de Marília, VALDEOILSON MOREIRA, impelido por motivo fútil, com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima e meio cruel, tentou matar Wagner Teixeira Carvalho, causando-lhe os ferimentos constatados no exame de corpo de delito indireto, não consumando seu intento por circunstâncias alheias a sua vontade.

A materialidade consta do boletim de ocorrência (fls. 03/05), prontuário médico da vítima (fls. 24/91) e laudos periciais (fls. 96/107 e 113/114).

Os indícios de autoria também estão presentes.

No inquisitório, o recorrente aduziu que na data dos fatos discutiu com Wagner, no entanto, não disse os motivos, de modo que o agrediu com uma “voadora com dois pés no peito”, oportunidade em que o ofendido caiu e bateu com a cabeça na “sarjeta”.

Ainda pisou duas vezes na cabeça dele, que não reagiu em qualquer momento, quando então se evadiu, dado que a vítima já estava desacordada.

Interrogado em Juízo, negou a autoria, aduziu que na data dos fatos, a vítima, que já conhecia, foi tentar vender um lanche para sua família e, a despeito de ter ouvido uma negativa, constrangeu seus familiares.

No calor da discussão, após entrarem em luta corporal, como estava com uma garrafa de “Tubaína” na mão, acabou por agredi-lo, no entanto, não tinha o intuito de ceifar a sua vida.

Disse, ainda, que além de quebrar a garrafa na cabeça de Wagner, lhe desferiu o golpe denominado “voadora”, motivo pelo qual ele caiu ao solo, oportunidade em que lhe deu chutes.

Ninguém interveio e, quando caiu

em si, decidiu sair do local, mas não sem antes visualizar que Wagner estava bem e com vida.

A vítima Wagner, em Juízo, deu conta de que não sabe direito o que aconteceu, pois iria trocar o lanche que tinha nas mãos com um senhor de uma residência, quando então o recorrente não gostou e disse que não podia realizar a venda naquele local.

Ato contínuo, tomou uma garrada de Valdeoilson, de modo que no ato desmaiou e o SAMU foi acionado.

Ficou internado alguns dias e suportou ferimento do lado esquerdo da cabeça.

Conhecia Valdeoilson de vista e não soube dizer se ele traficava entorpecentes ou se o local era ponto de venda de drogas.

O encontrou posteriormente na rua, oportunidade em que ele pediu desculpas e que retirasse a “queixa”.

A testemunha Marli, sob o crivo do contraditório, deu conta de que a vítima é seu filho adotivo, mas não presenciou os fatos.

Na data dos fatos, recebeu ligação

do HC dando conta de que ele estava internado.

Se dirigiu para lá, mas não conseguiu conversar com Wagner, pois ele não falava direito e estava muito machucado.

Posteriormente, quando voltou para casa, ele narrou que estava a vender o lanche para um senhor, o recorrente pediu que ele saísse, como não saiu, foi agredido.

Ele só viu que o indivíduo quebrou uma garrafa em sua cabeça e foi furando a própria cabeça e o rosto, não tiveram luta corporal.

Foi espancado, ficou quase um mês na cadeira de rodas, usando fralda e quebrou a bacia, mas não continuou o tratamento.

Iria vender o lanche para adquirir entorpecente e toma Decanoato, pois é portador de esquizofrenia.

O investigador de polícia Cleber, em Juízo, narrou que na data dos fatos a polícia militar atendeu uma ocorrência onde a vítima foi encontrada com diversos ferimentos, em estado crítico, quando então acionaram o SAMU e, devido à gravidade, foi encaminhado ao HC.

Elaborado o boletim de ocorrência, foi o responsável de iniciar as investigações e, em conversas com os milicianos que atenderam a ocorrência, tomaram conhecimento que Wagner havia sido agredido por uma pessoa conhecida como “Val”, a qual já era conhecida dos meios policiais, eis que seria um dos gerentes das bocas de fumo da América Capelozza.

Um ou dois dias após o delito, se dirigiu ao HC para conversar com ofendido, o que não foi possível, pois estava na UTI, entubado.

Em diligências, encontraram o recorrente, o qual, de pronto confessou que foi ele quem agrediu Wagner.

Indagado, disse que discutiu com o ofendido, mas não informou o motivo, apenas que disse que desferiu uma “voadora” nele, que caiu e começou a chutá-lo no chão, bem como, o agrediu com uma garrafa.

Quando o ofendido teve alta, se dirigiram a sua residência, o qual ainda estava acamado, com o quadril quebrado e com diversos hematomas pelo corpo.

Mostrada a fotografia do recorrente, de pronto o reconheceu como o agressor.

Disse que na data dos fatos, ganhou um lanche e desceu na “biqueira” para vendê-lo e adquirir entorpecentes, eis que era viciado.

Foi quando Valdeilson disse que não queria que ele praticasse o comércio no local e o agrediu com a garrafa.

O policial militar Ricardo, em Juízo, narrou que foi acionado via COPOM, desinteligência e depois agressão.

Se deslocaram para o local e se depararam com a vítima caída ao solo, com um corte profundo na cabeça, sangrando e vários hematomas pelo corpo.

Estava praticamente desacordada e não conseguia falar.

Acionaram o resgatou que o encaminhou ao Hospital das Clínicas.

A população indicou que o agressor seria um tal de “Val”, mas ninguém se voluntariou a ser testemunha.

“Val” era conhecido nos meios

policiais pela prática do tráfico de entorpecentes.

Desta forma, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria aptos a autorizar a pronúncia do recorrente, a teor do artigo 413 do Código de Processo Penal.

Ao que consta, conforme relato do ofendido e testemunhas de acusação, sem qualquer motivo justo, o recorrente desferiu uma garrafada em Wagner, bem como, deu uma “voadora” e o agrediu enquanto estava no solo, de modo que suportou diversas lesões e precisou ficar acamado e se movimentar com cadeira de rodas por aproximadamente um mês.

Ressalta-se que a autoria delitiva não foi colocada em pauta pelo acusado, que admitiu ter sido o responsável pelas condutas narradas, alegando tê-las praticado, contudo, em virtude de ter o ofendido constrangido sua família ao tentar reiteradamente vender um lanche para eles.

Não bastasse, o prontuário de atendimento hospitalar (fls. 24/91), bem como, o exame de corpo de delito indireto (fls. 113/114), foram concludentes no sentido de que as lesões corporais suportadas pelo ofendido acarretaram perigo de vida, tanto que precisou ficar internado em UTI entubado.

Contudo, no rito do Tribunal do

Júri, não cabe ao magistrado, na fase preliminar, enfrentar as teses aventadas pela Defesa de forma aprofundada, ou seja, as alegações que dependem de apreciação detida da prova não podem ser realizadas nessa fase do processo.

Vale lembrar que a pronúncia é mero juízo de admissibilidade, devendo a análise do mérito ser realizada pelo Plenário do Júri.

Vide, nesse passo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PROVA JUDICIALIZADA. CONFISSÃO DO CORRÉU. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. Convém assinalar que a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria. A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à

sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas serão dirimidas na segunda fase do procedimento do júri.

3. Na espécie, a pronúncia fundamentou-se sobretudo no depoimento do corréu, em juízo, o qual narrou com detalhes a dinâmica delitiva ao afirmar que teria entrado em luta corporal com o ofendido, enquanto o ora recorrente aplicava os golpes de faca, ceifando a vida da vítima. Verifica-se, portanto, que a pronúncia foi lastreada tanto em elementos do inquérito quanto na prova judicialmente produzida, de modo que não se verifica a violação do art. 155 do CPP.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.223.231/AM, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024).

De igual sorte, descabida a tese pela desclassificação delitiva, uma vez que, pelo que se extrai, a vítima foi atingida em região vital do corpo, de forma que não há como se afastar de plano o “*animus necandi*” para acolher a tese de desclassificação para o crime previsto no artigo 129, §1º do Código Penal.

Desta forma, bem delineados os requisitos para a pronúncia, incabíveis as teses de impronúncia ou desclassificação para delito mais leve.

No mais, a acolhida do pleito de afastamento das qualificadoras, quais sejam, do motivo fútil, emprego de meio cruel e referente à circunstância que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, é precipitada neste momento processual, porquanto nossos Tribunais Superiores há muito têm decidido no sentido de que apenas a qualificadora manifestamente improcedente deve ser excluída na pronúncia, eis que a análise da sua configuração dever ser efetuada pelo Tribunal do Júri.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO MEIO CRUEL. INDÍCIOS MÍNIMOS. REVOLVIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Somente podem ser excluídas da sentença

de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri.

2. No caso dos autos, a decisão de pronúncia apontou que, "em relação à crueldade narrada na denúncia ("desferiu diversas pauladas na cabeça da vítima, causando intenso sofrimento à vítima até que alcançasse a morte", mov. 5), de acordo com a jurisprudência superior, a reiteração de golpes em região vital da vítima é circunstância indiciária do meio cruel. Desse modo, não se trata de qualificadora manifestamente improcedente que autorize a exclusão na pronúncia, sob pena de usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri".

3. A decisão está em harmonia com o entendimento deste Superior Tribunal, que entende "que a reiteração de golpes na vítima, ao menos em princípio e para fins de pronúncia, é circunstância indiciária do 'meio cruel' [...], não se tratando, pois, de

qualificadora manifestamente improcedente que autorize o excepcional decote pelo juiz da pronúncia, sob pena de usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri" (HC n. 456.093/PR, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 29/8/2018).

(...)

5. Nesse contexto, "Constatados na origem indícios mínimos de ocorrência do motivo torpe e do meio que dificultou a defesa da vítima, a Súmula 7/STJ obsta o afastamento das qualificadoras respectivas" (AgRg no AREsp n. 2.043.486/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022).

6. É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.250.327/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 26/10/2023).

No caso em tela, as qualificadoras foram devidamente descritas na denúncia e, ao que consta, o crime teria sido praticado por motivo fútil, pois o acusado teria tentado matar a vítima somente porque vendia um lanche no local dos fatos, o que foi confirmado pelo próprio apelante.

O emprego de meio cruel também restou demonstrado, pois, o recorrente promoveu um verdadeiro espancamento contra o ofendido, pois acertou uma garrafada em sua cabeça, desferiu uma voadora e ainda o chutou quando estava ao solo, praticamente desacordado.

Por fim, acertou a vítima sem ela que ela pudesse perceber ou mesmo se defender, eis que desferiu uma “voadora” em seu peito e a golpeou ao solo, com chutes e pisões, de modo que latente a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima.

Ante o exposto, rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao recurso, mantida a r. sentença de pronúncia por seus próprios e jurídicos fundamentos.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR